

LEI Nº 3.802 DE 29 DE OUTUBRO DE 1987

Considera de utilidade pública a Associação dos Professores Licenciados da Bahia – APLB. D.O.M., de 05 e 06/11/87.

LEI Nº 3.803 DE 29 DE OUTUBRO DE 1987

Denomina Rua Dr. Bião Cerqueira a uma artéria pública nesta Capital. D.O.M., de 05 e 06/11/87.

LEI Nº 3.804 DE 29 DE OUTUBRO DE 1987

Considera de utilidade pública a Fundação João Mangabeira. D.O.M., de 12 e 13/11/87.

LEI Nº 3.805 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1987

Cria a transferência do direito de construir e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Salvador, o instituto jurídico da transferência do direito de construir, para fins de preservação de áreas de interesse do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e ecológico.

Art. 2º - O proprietário de imóvel considerado pelo Poder Público como de interesse para preservação poderá, mediante autorização da Prefeitura Municipal, exercer, em outro local, o equivalente ao direito de construir previsto na legislação do ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município, desde que seja doado ao Município, mediante escritura pública, o imóvel cujo direito de construir deverá ser transferido, para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

§ 1º - A Prefeitura fornecerá certidão na qual constará o montante das áreas construíveis que poderá ser transferida a outro imóvel, por inteiro ou fracionadamente.

§ 2º - A certidão referida no parágrafo anterior, bem como a escritura de transferência dos direitos de construir do imóvel para outro, serão averbadas nas respectivas matrículas.

§ 3º - A transferência do direito de construir, de forma fracionada, terá que ser autorizada pela Prefeitura, através de decisão individual para cada fração a ser utilizada.

§ 4º - A equivalência a que se refere "in caput" deste artigo será definida em função do valor do imóvel, quando da regulamentação desta Lei.

Art. 3º - As transferências só poderão ocorrer no interior de cada Zona atendendo a regulamentação específica dos planos das Regiões Administrativas.

§ 1º - As zonas de concentração de uso são aquelas definidas pela Lei 3.374/84 - Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Até que sejam institucionalizados os planos a que se refere "in caput" deste artigo, as transferências serão autorizadas, mediante parecer técnico favorável da SEPLAM e ouvido o CONDURB.

Art. 4º - As transferências inter Zonas de Concentração de Uso poderão ocorrer mediante autorização legislativa.

Art. 5º - A transferência do direito de construir só será concedida após seja constatada a inexistência de prejuízos atuais ou potenciais ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico e ao meio ambiente, respeitados os gabaritos, taxas de ocupação e recuos fixados para as diversas zonas ou setores dos locais para os quais será possível a transferência do direito de construir, bem como garantindo a não ocorrência de prejuízos aos proprietários do entorno da área objeto de adensamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 04 de novembro de 1987.

MÁRIO KERTÉSZ
Prefeito

IVAN ALVES BARBOSA
Secretário Municipal do Planejamento

HERBERT FRANK
Secretário de Finanças